

**Projeto de Lei nº , de 2007  
(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Institui dedução integral dos valores pagos em Educação no Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea b, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....  
II - .....  
.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.  
..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O Imposto de Renda da Pessoa Física atualmente limita as deduções com educação. Entendemos que não deve existir tal limite, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo estado e não o é de forma adequada. Além disso, os ganhos derivados da maior escolaridade são do contribuinte mas são também de toda a sociedade, por isso faz sentido que seja possível deduzir tais gastos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Sala das Sessões, em de de 2007

**Deputado Eduardo Sciarra  
PFL - PR**